

INFORMATIVO DA 2ª TURMA RECURSAL – Nº 1

Fortaleza, 14 e 21 de março de 2013

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento da 2ª Turma Recursal da Justiça Federal no Ceará, contém resumos das principais decisões proferidas nas Sessões de Julgamento dos dias 14 e 21 de março de 2013.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA.

Em conclusão, a 2ª Turma, por unanimidade, entendeu que não há que se alegar a necessidade de realização de perícia por médico especialista, desde que reste inequívoca a incapacidade do requerente, segundo as afirmações do perito nomeado pelo Juízo, o que ocorre na hipótese *sub crivo*. Ressalte-se ainda que não constitui requisito à nomeação do perito a exigência de que tenha especialidade na patologia que dá causa a suposta incapacidade do periciando. Exige-se apenas que o *expert* seja médico graduado, o que lhe confere à prerrogativa de atestar a capacidade ou a incapacidade do periciado.

Processo n. 0502932-68.20114.05.8106

AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. ART. 4.º da LEI 10.666/03.

A Turma entendeu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor para condenar o INSS no pagamento do auxílio-doença desde o requerimento administrativo, uma vez que, no presente caso, ficou demonstrado que a parte autora trabalhou, após sua dispensa formal, na mesma empresa com a qual mantivera o anterior vínculos empregatício, nada obstante ter concluído o magistrado sentenciante que a relação após o desligamento foi de simples prestação de serviço e não de emprego. Nada obstante, é irrelevante para os autos saber se se trata de relação empregatícia ou de trabalho em sentido amplo (trabalhador autônomo), pois ainda que se cuide de contribuinte individual nos termos do art. 20, V, “g”, da Lei n. 8.212/91, é certo que o art. 4º da Lei n. 10666/03 torna a empresa responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do contribuinte individual que lhe presta serviços. Dentro desse quadro, não havendo mais discussão sobre a existência, pelo menos, de prestação de serviço, impõe-se a conclusão de que a parte autora não tinha obrigação de recolher as contribuições previdenciárias de sua alçada e, deste modo, tal argumento não pode ser utilizado para impedir-lhe a concessão do auxílio doença, se presentes os demais requisitos. **Processo n.051122630-2011.4.05.8100**

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA. MATÉRIA DE FATO ALEGADA PELO INSS POR OCASIÃO DO RECURSO. DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR DIVERGENTE ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O PROCESSO JUDIICIAL.

A 2ª Turma Recursal entendeu que não gera nulidade a não realização de audiência ou a elaboração de laudo social quando o juiz pelos documentos processuais consegue inferir a

existência de renda mínima para a concessão do benefício assistencial. Nada obstante, acatou o argumento da parte ré de que, na hipótese, a declaração da renda apresentada pela parte autora estava em contradição com outros documentos produzidos pelo INSS. Neste caso, a Turma deliberou que a matéria poderia ser conhecida em grau de recurso já que uma vez que o magistrado suprimiu a realização de audiência só restaria à parte ré discutir a contradição entre os documentos em nível recursal. Por outro lado, a turma aplicou ainda ao caso o Enunciado n.º. 103 do FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“Sempre que julgar indispensável, a Turma Recursal, sem anular a sentença, baixará o processo em diligências para fins de produção de prova testemunhal, pericial ou elaboração de cálculos”). Desse modo, restou consagrado o entendimento de que a inexistência de audiência e laudo social não acarreta *ipso facto* a nulidade da instrução, a qual poderá, entretanto, ser deliberada pela Turma Recursal sempre que o recorrente aduza elementos concretos sobre sua conveniência. **PROCESSO n. 0510159-24.2011.4.05.8102**

AMPARO SOCIAL (LOAS). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DIFERIDA NO TEMPO E NO ESPAÇO. PRESCRIÇÃO TÃO-SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART.103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.8.213/91). NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA QUE SE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO FEITO PELA TURMA RECURSAL. SENTENÇA ANULADA.

A Turma, por unanimidade, anulou de ofício a sentença recorrida por entender que em matéria de benefício assistencial ou previdenciário, a revisão do ato de indeferimento sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos previsto no art.103 da lei n.8.213/91 e não o de cinco anos do ajuizamento da ação mencionado no parágrafo único do indicado dispositivo legal, que se destina apenas às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Julgada a lide no sentido de aplicar a prescrição quinquenal sob o argumento de que se tratava de prescrição do fundo de direito, impõe-se a reforma do julgado porquanto a hipótese seria própria do *caput* do art.103 da Lei de benefícios e não de seu parágrafo único, visto que o caso, em definitivo, trata de revisão do indeferimento administrativo (súmula n.64 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais - TNU). O julgamento direto pela Turma Recursal pressupõe o fato de a lide encontrar-se madura para tanto, de modo que ausente qualquer ato instrutório, forçoso o retorno dos autos para o Juizado Especial Federal afim de que seja lá processado e julgado. **Processo n. 0508950-89.2012.4.05.8100**

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV ASSINTOMÁTICO. CONDIÇÕES PESSOAIS RECONHECIDAS.

A Turma entendeu por unanimidade, que, excepcionalmente, nos casos de HIV assintomático, em que o laudo reconhece que a parte autora não está incapacitada, pode-se levar em consideração as condições pessoais da postulante. No caso, a parte autora tinha 40 anos, semialfabetizada, caligrafia deficiente, residente em cidade de pequeno porte, com cônjuge acometido da mesma doença. Relator relembra caso similar julgado pela Turma em que a parte e o cônjuge possuíam HIV assintomático e residiam na cidade de Tauá. Análise

do caso específico. Estigma social que impossibilita a (re)inserção no mercado de trabalho. Parcial provimento apenas para alterar a DIB. **Processo n.0506918-08.2012.4.05.8102.**

AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. DESNECESSÁRIO.

A 2ª Turma Recursal entendeu não é causa de nulidade nos Juizados Especiais Federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial, a teor do Enunciado 84 do FONAJEF. À vista do laudo pericial, convencido o magistrado que já constam nos autos elementos suficientes para firmar seu convencimento, pode, desde logo julgar a lide, sem que haja necessidade de intimar as partes para se manifestarem, apenas assim procedendo se reputar necessário. **Processo n. 0501435-94.2012.405.8102.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. RUÍDO. SÚMULA 32 DA TNU. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.EPI.SÚMULA 09 DA TNU. LAUDO EXTEMPORÂNEO.

Em conclusão, a 2ª Turma Recursal, por unanimidade, em conformidade com os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência-TNU, negou provimento ao recurso do INSS, entender que para a concessão da aposentadoria especial é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Ademais, a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores. Quanto ao agente nocivo ruído, a TNU sumulou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (Súmula n.32 da TNU). Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho."O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"(Súmula n.09 da TNU). "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que

foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). No mesmo sentido, o laudo não contemporâneo poderá ser aceito ou rejeitado conforme o convencimento racional do magistrado. **Processo n.0517558-76.2012.4.05.8100.**

TRANSCRICÕES

PROCESSO N. 0502932-68.2011.4.05.8106 – RELATOR DR. BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95).

1. A concessão do benefício de auxílio-doença requer o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; a condição de segurado; o cumprimento da carência exigida e doença posterior à filiação ao RGPS.
2. O preenchimento de tais requisitos deve, ademais, ser concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.
3. No que se refere à comprovação da incapacidade laborativa, deve, em princípio, o benefício de auxílio-doença, ser negado quando a perícia médica pelo Juízo concluiu que a parte não é incapaz.
4. Recurso Inominado conhecido porém improvido, sendo a sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

VOTO

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo *a quo* formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, a concessão do auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei n.º 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

No caso sob exame, a despeito de qualquer análise acerca da qualidade de segurado da parte promovente ou do preenchimento da carência exigida, depreende-se claramente dos autos o não atendimento à terceira condição acima enumerada, qual seja, a incapacidade para o exercício de atividades laborais por mais de quinze dias, conforme disposto no artigo 59 do Texto Normativo acima referido. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que, embora existente enfermidade, não há impossibilidade de exercício da atividade laboral do autor.

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

No caso vertente, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes autos que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo *a quo*, que nelas acertadamente se apoiou.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, *verbis*:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

PROCESSO N.0511226-30.2011.4.05.8100 – RELATOR DR. BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR AUTÔNOMO (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA PESSOA JURÍDICA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. ART. 4.º da LEI 10.666/03. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A concessão do benefício de auxílio-doença requer o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; a condição de segurado; o cumprimento da carência exigida e doença posterior à filiação ao RGPS.
2. A instrução demonstrou à saciedade que a parte autora nestes autos trabalhou, após sua dispensa formal, na mesma empresa com a qual mantivera o anterior vínculos empregatício, nada obstante ter concluído o magistrado sentenciante que a relação após o desligamento foi de simples prestação de serviço e não de emprego.
3. Nada obstante, é irrelevante para os autos saber se se trata de relação empregatícia ou de trabalho em sentido amplo (trabalhador autônomo), pois ainda que se cuide de contribuinte individual nos termos do art. 20, V, "g", da Lei n. 8.212/91, é certo que o art. 4º da Lei n. 10666/03 torna a empresa responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do contribuinte individual que lhe presta serviços.
4. Dentro desse quadro, não havendo mais discussão sobre a existência, pelo menos, de prestação de serviço, impõe-se a conclusão de que a parte autora não tinha obrigação de recolher as contribuições previdenciárias de sua alçada e, deste modo, tal argumento não pode ser utilizado para impedir-lhe a concessão do auxílio doença, se presentes os demais requisitos.
5. Havendo, portanto, prova da incapacidade, ainda que relativa, bem como da qualidade de segurado e, ainda, do atingimento do prazo de carência, deve o recurso inominado ser conhecido e, nestes termos, providos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

VOTO

A concessão do auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei n.º 8.213/91: **i)** a condição de Segurado; **ii)** o cumprimento da carência exigida; **iii)** a existência de incapacidade para o trabalho e **iv)** doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

No presente caso, a instrução demonstrou à saciedade que a parte autora nestes autos trabalhou, após sua dispensa formal, na mesma empresa com a qual manteve o anterior vínculo empregatício, nada obstante ter concluído o magistrado sentenciante que a relação após o desligamento foi de simples prestação de serviço e não de emprego.

Nada obstante, é irrelevante para os autos saber se se trata de relação empregatícia ou de trabalho em sentido amplo (trabalhador autônomo), pois ainda que se cuide de contribuinte individual nos termos do art. 20, V, "g", da Lei n. 8.212/91, é certo que o art. 4º da Lei n. 10666/03 torna a empresa responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do contribuinte individual que lhe presta serviços.

Dentro desse quadro, não havendo mais discussão sobre a existência, pelo menos, de prestação de serviço, impõe-se a conclusão de que a parte autora não tinha obrigação de recolher as contribuições previdenciárias de sua alçada e, deste modo, tal argumento não pode ser utilizado para impedir-lhe a concessão do auxílio doença, se presentes os demais requisitos.

Havendo, portanto, prova da incapacidade, ainda que relativa, bem como da qualidade de segurado e, ainda, do atingimento do prazo de carência, deve o recurso inominado ser conhecido e, nestes termos, providos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para condenar o réu a conceder o benefício assistencial, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora, devendo incidir na forma do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, conforme cálculos que serão elaborados pelo Juizado.

Ante o caráter alimentar da verba pleiteada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando que o INSS implante o benefício pleiteado, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) pelo descumprimento, a ser apurada no Juízo da Execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido suporta tal ônus (Enunciado 57 do FONAJEF).

PROCESSO N.0508950-89.2012.4.05.8100 – RELATOR DR. BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA

EMENTA: AMPARO SOCIAL (LOAS). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DIFERIDA NO TEMPO E NO ESPAÇO. PRESCRIÇÃO TÃO-SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART.103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.8.213/91). NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA QUE

SE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO FEITO PELA TURMA RECURSAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Em matéria de benefício assistencial ou previdenciário, a revisão do ato de indeferimento sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos previsto no art. 103 da lei n. 8.213/91 e não o de cinco anos do ajuizamento da ação mencionado no parágrafo único do indicado dispositivo legal, que se destina apenas às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

2. Julgada a lide no sentido de aplicar a prescrição quinquenal sob o argumento de que se tratava de prescrição do fundo de direito, impõe-se a reforma do julgado porquanto a hipótese seria própria do *caput* do art. 103 da Lei de benefícios e não de seu parágrafo único, visto que o caso, em definitivo, trata de revisão do indeferimento administrativo (súmula n. 64 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais - TNU).

3. O julgamento direto pela Turma Recursal pressupõe o fato de a lide encontrar-se madura para tanto, de modo que ausente qualquer ato instrutório, forçoso o retorno dos autos para o Juizado Especial Federal afim de que seja lá processado e julgado.

4. Recurso Inominado provido para anular a sentença, determinando-se a devolução dos autos para a vara de origem nos termos acima informados. Recurso do autor prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei n. 8.742/93.

É o que importa relatar.

VOTO

No presente caso, o juízo *a quo* extinguiu antecipadamente o feito com fundamento na prescrição quinquenal para revisar o ato de indeferimento do benefício, requerido em 10.9.2003 (anexo 3/doc. 3).

Em relação à prescrição, cumpre observar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU já decidiu que não se aplica ao benefício assistencial o prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, nos termos da Súmula n.º 64 ("O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos").

Como o ajuizamento da ação ocorreu antes de completarem-se 10 anos da data do requerimento administrativo, não há que se falar em prescrição ou decadência para revisar o ato de indeferimento do benefício pleiteado.

Assim, considerando-se a data do ajuizamento da ação, é de aplicar-se à espécie o entendimento segundo o qual, em ações cujo objeto seja relação jurídica de trato sucessivo, encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento, na esteira do entendimento esposado na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que não há citação, nem mesmo foi realizada a perícia médica para atestar o grau de incapacidade da parte requerente. Assim, não se encontrando o feito em condições de imediato julgamento, impõe-se o retorno dos autos para o juízo *a quo* a fim de que seja realizada instrução, com o ulterior prosseguimento do feito.

Ante o exposto, ANULO DE OFÍCIO a sentença proferida, determinando a devolução dos autos ao Juizado de origem para realização de perícia médica judicial e posterior prosseguimento do feito. Julgo prejudicado o recurso do autor.

**PROCESSO N. 0506918-08.2012.4.05.8102 – RELATOR DR. SÉRGIO FIÚZA
TAHIM DE SOUSA BRASIL**

VOTO - EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20 DA LEI N.º 8.472/93. HIV. DIB NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 3.º, erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, garantindo, nos termos do art. 203, V, benefício de amparo assistencial à pessoa deficiente ou idosa que não possua meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS). (PEDIDO 05038635120094058103; PEDIDO 50108579720124047001).

A AIDS é uma doença cujos efeitos não se restringem à esfera física do doente. Na verdade, os efeitos psicológicos são bastante relevantes, porque a doença não tem cura, é transmissível e fatal. Numa palavra, o portador do vírus, além de andar com idéias de morte na cabeça, naturalmente se isola do meio social a que pertence.

No caso concreto, a parte autora tem 40 anos, escolaridade 3º ano fundamental, com caligrafia deficiente (v. docs. pessoais), residente no interior do Estado do Ceará, município de Brejo Santo, casada com um indivíduo também portador do vírus HIV. Nos termos da jurisprudência acima citada, vislumbram-se as dificuldades encontradas por uma pessoa acometida pela AIDS, não só de manter seu emprego, mas também de manter um convívio regular em uma cidade de pequeno porte como Brejo Santo. Deficiência devidamente comprovada.

Condição de hipossuficiência econômica provada, sendo possível, ademais, com esteio em outros elementos que não apenas a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, demonstrar a condição de miserabilidade do beneficiado. Orientação consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). No caso concreto, a parte autora comprova seu estado de miserabilidade anexando aos autos declaração de composição e renda familiar (anexo 3) nos termos do do parágrafo 8º do art. 20 da Lei 8.742/93.

TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data da perícia judicial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (enunciado 22); e c) na data do ajuizamento do feito se a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação, mas posterior à data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, o perito do Juízo constatou a incapacidade em momento posterior ao requerimento administrativo e anterior ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual a data de início do benefício pleiteado será a do ajuizamento da ação. Mantenha-se a sentença recorrida nos demais termos.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do *decisum* ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Recurso parcialmente provimento.

PROCESSO N.001435-94.2012.4.05.81.02 – RELATOR DR. BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. NOVA PERÍCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. DESNECESSÁRIO. RECURSO DENEGADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95).

1. Não há que se alegar a necessidade de realização de perícia por médico especialista, desde que reste inequívoca a incapacidade do requerente.
2. A mera falta de intimação do laudo pericial não é causa de nulidade (ENUNCIADO 84 DO FONAJEF).
3. A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; a condição de segurado; o cumprimento da carência exigida e doença posterior à filiação ao RGPS.
4. Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.
5. No que se refere à comprovação da incapacidade laborativa, deve, em princípio, o benefício de auxílio-doença, ser negado quando a perícia médica pelo Juízo concluiu que a parte não é incapaz.
6. Recurso Inominado denegado, sendo a sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

VOTO

Preliminarmente, não há que se alegar a necessidade de realização de perícia por médico especialista, desde que reste inequívoca a incapacidade do requerente, segundo as afirmações do perito nomeado pelo Juízo, o que ocorre na hipótese sub crivo. Ressalte-se ainda que não constitui requisito à nomeação do perito a exigência de que tenha especialidade na patologia que dá causa a suposta incapacidade do periciando. Exige-se apenas que o expert seja médico graduado, o que lhe confere à prerrogativa de atestar a capacidade ou a incapacidade do periciado.

Outrossim, não é causa de nulidade nos Juizados Especiais Federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial, a teor do Enunciado 84 do FONAJEF.

À vista do laudo pericial, convencido o magistrado que já constam nos autos elementos suficientes para firmar seu convencimento, pode, desde logo julgar a lide, sem que haja necessidade de intimar as partes para se manifestarem, apenas assim procedendo se reputar necessário.

Superadas a preliminares argüidas, passa-se à análise do mérito da questão.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo *a quo* formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, a concessão do auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei n.º 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

No caso sob exame, a despeito de qualquer análise acerca da qualidade de segurado da parte promovente ou do preenchimento da carência exigida, depreende-se claramente dos autos o não atendimento à terceira condição acima enumerada, qual seja, a incapacidade para o exercício de atividades laborais por mais de quinze dias, conforme disposto no artigo 59 do Texto Normativo acima referido. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que, embora existente enfermidade, não há impossibilidade de exercício da atividade laboral do autor.

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

No caso vertente, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes autos que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo *a quo*, que nelas acertadamente se apoiou.

Para corroborar o posicionamento, transcrevo as respostas de alguns quesitos constantes do laudo:

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

A patologia apresentada pelo autor não causa incapacidade, e o mesmo já se encontra em tratamento, portanto, não há incapacidade laborativa.

3) Se positiva a resposta anterior, trata-se de incapacidade temporária ou definitiva? A doença incapacitante é reversível, levando em conta a idade e condições socioeconômicas do periciando?

R: Não há incapacidade.

5) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa.

R: Não há incapacidade.

6) Preste o Senhor Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessário.

R: O autor não apresenta nenhuma patologia incapacitante.

7) Havendo incapacidade, o autor estaria apto a submeter-se a REABILITAÇÃO profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantissem a subsistência? Em caso negativo, justifique a impossibilidade de reabilitação. Em caso positivo, qual seria um prazo razoável para reabilitação mediante tratamento?

R. Não há incapacidade

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º. 9099/95, *verbis*:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

PROCESSO N.0517558-76.2012.4.05.8100 – RELATOR DR. BRUNO LEONARDO CAMÁRA CARRA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. RUÍDO. SÚMULA 32 DA TNU. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. RECURSO DENEGADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95).

1. Para a concessão da aposentadoria especial é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. Quanto ao agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização-TNU sumulou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (Súmula n.32 da TNU).

4. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

5."O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"(Súmula n.09 da TNU).

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). No mesmo sentido, o laudo não contemporâneo poderá ser aceito ou rejeitado conforme o convencimento racional do magistrado.

7. Recurso Inominado conhecido, porém improvido, sendo a sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria especial.

VOTO

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo *a quo* formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

A aposentadoria especial, prevista constitucionalmente, é um benefício decorrente de trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, e tem por fito compensar o trabalho do segurado que labora em condições adversas e com riscos superiores aos normais, tendo, portanto, quem assim exercita seu trabalho, o direito de converter o tempo de serviço prestado em condições especiais, em face da própria natureza da atividade prestada.

Como é sabido, a aposentadoria especial foi instituída por meio da Lei n.º 3.807/60 e regulamentada pelo Decreto n.º 53.831, de 25.3.64 que elencou as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Tal benefício decorre do trabalho exercido em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, e tem por finalidade compensar o trabalho do empregado que presta serviços em condições adversas à saúde ou que desempenha atividades com riscos superiores aos normais. Portanto, para a aposentadoria especial, assim como, **para algum período de labor ser considerado especial**, é pressuposto a agressão à saúde do indivíduo através da exposição a agentes nocivos. **Destarte, o segurado deverá fazer prova do trabalho nestas condições.**

Em se tratando de enquadramento de atividade especial exercida sob exposição ao agente físico ruído, há de ser consagrado o entendimento cristalizado na Sumula n.º 32, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, após alteração realizada em 14/12/2011, que elucida de modo claro os níveis considerados aviltantes para caracterizar a atividade como especial. Confira-se:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (Grifos acrescidos).

De outro giro, é importante registrar, consoante Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização, que *o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço prestado.*

O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador.

Para comprovar a especialidade da atividade exercida, o autor anexou aos autos cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP's, detalhados por período, documento aceito como comprobatório da exposição a agentes agressivos, desde que baseado no laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, LBPS).

Evidentemente que qualquer PPP, para excluir a necessidade do laudo, especialmente em relação à comprovação da exposição a ruídos, deve preencher todas as formalidades legais. Assim, se não há laudo e o PPP não identifica o responsável pelas informações técnicas, este não se presta como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida.

Por outro lado, o código 00 informado ou a ausência do preenchimento do campo no PPP destinado ao preenchimento das informações da GFIP não obstam o reconhecimento do tempo especial laborado, uma vez que é ônus da empresa informar na GFIP se a atividade de seus empregados é especial ou não, **bem como efetuar os recolhimentos devidos, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador nesse ponto.**

No caso dos autos, os PPP's apresentados preenchem as formalidades legais, eis que firmados por profissionais devidamente habilitados para prestar as informações técnicas, estando apto a comprovar a exposição do promovente a ruídos.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n°. 9099/95, *verbis*:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a sentença, conforme a Súmula n.111 do Superior Tribunal de Justiça, devidamente atualizado, a teor do art. 55 da Lei n°. 9.099/95.